



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 25 de junho de 2012 - Nº 558 - Divulgado em 22/06/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Convênios</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
3. Atos da 1ª Câmara .....	7
<i>Intimação para Sessão</i> .....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	7
4. Atos da 2ª Câmara .....	7
<i>Intimação para Sessão</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7

Prazo: 15 dias

Processo: [04197/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03219/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

## 1. Atos da Presidência

### Convênios

Convênio Nº: 01/08 - Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio Documento TC 04871/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Financeira Alfa S/A

Objeto: Alteração da Cláusula Terceira. Data da assinatura: 02/03/2012.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02427/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: TEREZA ALICE BEZERRA CAVALCANTI TEIXEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03876/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Citado: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02671/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00441/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [02081/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CLÓVIS DOS SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO JOÃO ADOLFO LEONCIO, Ex-Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Interessado(a).

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05730/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: HERMES GALVÃO DE SÁ FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); EDSON CRUZ DA SILVA, Interessado(a); MARTIN LAURINDO DA SILVA, Interessado(a); DEMÉTRIO FAUSTINO DE SOUZA, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

Processo: [06107/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a).



**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Antônio João Leôncio (período de 01.01 a 19.04 e 20.08 a 31.12.2007), contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 882/2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 04 de junho de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer do presente recurso, permanecendo, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 882/2009 em relação ao recorrente. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00427/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** 03099/08

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); INA ROSSANA HOLANDA LACERDA, Interessado(a); CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICA LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, DR. ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO, Interessado(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a); ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, tendo como base comunicação das ex-Vereadoras da Urbe, Sras. Halina Helinska Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, em face do antigo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de supostas irregularidades em dispêndios com locação de mamógrafo sem comprovação da efetiva prestação dos serviços durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da representação e, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, acolhendo inclusive os novos fatos constatados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas. 2) IMPUTAR ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 35.086,00 (trinta e cinco mil, e oitenta e seis reais), sendo R\$ 19.280,00 concernentes às despesas com locação de mamógrafo quitadas com recursos municipais em favor da CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICA LTDA. sem comprovação dos serviços implementados, dos quais R\$ 3.320,00 foram pagos em 2006 e R\$ 15.960,00 em 2008, bem como R\$ 15.806,00 atinentes aos dispêndios com a emissão de laudos médicos pagos à DRA. INA ROSSANA HOLANDA LACERDA sem demonstração das serventias realizadas, dos quais R\$ 1.900,00 foram quitados em 2007 e R\$ 13.906,00 em 2008. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-gestor do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR cópia desta decisão ao Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritor da representação formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como às ex-Vereadoras da Comunidade de Cuité/PB, Sras. Halina Helinska Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, para conhecimento. 7) FAZER recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR ao Conselho Regional de Medicina na Paraíba - CRM/PB acerca da conduta profissional adotada pela médica, Dra. Ina Rossana Holanda Lacerda (registro no CRM/PB n.º 4386), contratada para prestar serviços na Urbe de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2008, de maneira especial, em razão da emissão de laudos, a partir de exames mamográficos cuja efetiva realização não foi comprovada, enviando cópia dos documentos encartados ao presente álbum processual, fls. 2.032/2.805. 9) Igualmente com respaldo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.430/1.439 e 2.816/2.818, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.820/2.823, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à egrégia Procuradoria da República na Paraíba e à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Estado, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00112/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** 05054/10

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Exmo. Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos devidos processos, no total de R\$ 666.237,18, equivalente a 10,9% da despesa realizada

**Ato:** Acórdão APL-TC 00454/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** 05054/10

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR IRREGULARES as despesas não licitadas, no total de R\$ 666.237,16 (10,9% da despesa realizada), autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, sem imputação de débito, dada a ausência de informações de que tenham causado prejuízos ao erário, e JULGAR REGULARES os demais gastos; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados ao não pagamento de obrigações previdenciárias; e IV. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração



Pública, os comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar o recolhimento incompleto das contribuições previdenciárias, a ocorrência de déficit orçamentário e a elaboração incompleta dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00408/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [05132/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); CAMILA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05132/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Francisco Régis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: I. Julgar regulares com ressalvas as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, no que diz respeito à empresa Carneiro e Silva Comércio, e regulares às demais despesas; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Assinar o prazo de 60 dias, ao Prefeito, para que envie ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais; IV. Determinar a formalização de autos apartados para análise no tocante ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas-PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07; e V. Representar ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo, quanto ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas-PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00433/12

**Sessão:** 1893 - 30/05/2012

**Processo:** [05281/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05281/10, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, exercício 2009, sob a responsabilidade da Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Aplicar a multa ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, Prefeito de São José de Caiana, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Recomendar à Prefeitura Municipal de São

José de Caiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; IV. Recomendar à atual administração no sentido de adequar a lei municipal nº 240/05 à legislação em vigor e melhor observar as Resoluções Normativas desta Casa, em particular as RN-TC- 09/2001 e RN-TC-05/2005, sob pena de reprovação de contas futuras; V. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos instrumentos de planejamento, mormente, a Lei Orçamentária Anual, a qual deve ser precedida de estudos pormenorizados tendentes a compatibilizá-la com a realidade das necessidades locais. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de abril de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00108/12

**Sessão:** 1893 - 30/05/2012

**Processo:** [05281/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05281/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Caiana, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, exercício 2009, sob a responsabilidade da Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de abril de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00096/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [05523/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. José Petronilo de Araújo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, discriminadas a seguir: 1. não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; 2. a quase totalidade dos demonstrativos dos REO apresentados em conjunto pelo Gestor e Contador não seguem os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria STN nº 577/2008; 3. incorreção na elaboração de diversos demonstrativos dos REO referentes ao 3º e 6º bimestres; 4. incorreção na elaboração de diversos demonstrativos dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres; 5. abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, nos valores de R\$ 615.204,98 e R\$ 50.000,00, respectivamente; 6. incorreções nos registros contábeis das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do Apoio Financeiro aos Municípios e do FUNDEB; 7. incorreções nos registros contábeis de despesas orçamentárias; 8. os Balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município; 9. não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 386.334,76; 10. déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 739.458,63, equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada administrada pela



supracitada Administração; 11. déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 622.372,56, correspondendo a 387,06% do respectivo Ativo Financeiro; 12. realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 544.671,08, com o agravante da inexistência do Processo Licitatório Convite nº 12/2009 informado no SAGRES; 13. não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao IPSENP, em torno de R\$ 311.139,13; 14. não repasse de contribuição dos segurados ao IPSENP, no valor de R\$ 17.081,66; 15. não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 12.325,34; 16. contabilização de pagamento ao INSS referente à amortização de dívida previdenciária, no valor de R\$ 108.170,47, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor; 17. não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 19.852,15, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor; 18. não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 2.216,28, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor; 19. registros de recolhimentos de empréstimos consignados, no total de R\$ 101.997,06, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos; 20. Não comprovação de saldos bancários em 31 de dezembro de 2009, no total de R\$ 128.270,10.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00396/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [05523/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, Sr. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: i) julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de 2009; ii) imputar débito ao Sr. José Petronilo de Araújo, no montante de R\$ 360.506,06, conforme apontado pela d. Auditoria e discriminados a seguir: • R\$ 108.170,47, referente à contabilização de pagamento ao INSS à amortização de dívida previdenciária, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento; • R\$ 19.852,15, referente à não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro; • R\$ 2.216,28, relativa a não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior; • R\$ 101.997,06, referente aos registros de recolhimentos de empréstimos consignados, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos; • R\$ 128.270,10, referente à não comprovação de saldos bancários em 31/12/2009; iii) conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; iv) aplicar multa pessoal ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 4.150,00 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; v) comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2009; vi) determinar à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas

em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00100/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [05880/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05880/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alhandra, da responsabilidade do Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alhandra este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de Junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00406/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [05880/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05880/10, referente à Prestação de Contas do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes em: 1) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 2) Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 3) Determinar ao Órgão Técnico de Instrução competente deste Tribunal de Contas que proceda à verificação dos fatos relacionados à existência de pagamentos de gratificações em valores divergentes para o mesmo cargo sem amparo legal, quando da análise das contas de exercícios subsequentes; 4) Aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de Junho de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00113/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [06100/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA (PB), Exmo. Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00453/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [06100/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PB), Sr. EDVAN PEREIRA LEITE, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados à contribuição previdenciária, para as providências que entender cabíveis; III. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao devido recolhimento das obrigações previdenciárias. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00444/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [02474/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RONILDO LEITE MANIÇOBA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, sob a responsabilidade do Senhor Ronildo Leite Maniçoba, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00435/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [02781/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO ROGÉRIO DE MEDEIROS, Gestor(a); ADIJANE DA CUNHA COSTA, Gestor(a); BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JÚNIOR, Contador(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA VALDIVINO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02781/11, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Nova Floresta, sob a responsabilidade

do Sr. João Rogério de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Floresta, sob a presidência do Sr. João Rogério de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quando da elaboração dos RGF, e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de junho de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00442/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [02862/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual apresentada, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, atuando como Gestor daquela Casa Legislativa; III. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor com vista a envidar esforços para evitar o cometimento de falhas assemelhadas àquelas identificadas pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00436/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [03932/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALEXSANDRO DOS SANTOS BURITI, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); AGENOR SABINO JÚNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03932/11, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias; 3. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de junho de 2012



**Ato:** Acórdão APL-TC 00418/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [04203/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** WILSON ADONIAS DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAFAELA BENJAMIN ALVES, Contador(a); OMAR JALES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.203/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Omar Jales dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial/PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Omar Jales dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areial, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00430/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [12791/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 012791/11, interposto por Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, contra a decisão desta Egrégia Corte consubstanciada no Acórdão APL TC 926/2007, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no caput do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; Considerando que este Relator, corroborando com a Auditoria e com o Parquet Especial, entende que os fatos alegados, quais sejam, nulidade do decisum proferido por este Plenário, não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso, ou seja, não têm como fundamento as hipóteses elencadas no art. 192 do Regimento Interno e no art. 35, incisos I, II e III da LOTCE-PB; Considerando que, em conformidade com o Ministério Público Especial, este Relator entende ser cabível a nulidade ex-officio do Acórdão APL TC 926/2007, posto que a decisão foi formalizada contendo vício estrutural em seus fundamentos, e, ademais, o decisum apresenta incongruência entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, o que enseja a nulidade processual absoluta, a ser corrigida de ofício por esta Corte; Considerando que, como bem expôs o Parquet, o vício ora constatado passou a existir nos autos a partir do ato formalizador, isto é, na ocasião da lavratura da decisão proferida na Sessão de Julgamento. Esta, por sua vez, merece ser preservada, visto que se deu sem que fossem verificadas quaisquer máculas. Não há, pois, que se falar em nulidade do julgamento, e sim, tão somente, do Acórdão publicado. Necessário se faz, portanto, a edição de um novo Acórdão cujo conteúdo deve reproduzir o voto do Conselheiro Flávio Sátiro que, à época, foi o voto vencedor por maioria e que deveria ter sido o formalizador do ato. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, posto que não obedeceu aos requisitos necessários estabelecidos no art. 35 da LOTCE e do artigo 192 do Regimento Interno desta Corte; 2. Declarar ex-officio a nulidade do Acórdão APL TC 926/2007, posto que formalizado contendo vício estrutural em seus fundamentos; 3. Emitir novo

Acórdão, cujo conteúdo deve reproduzir, na íntegra, o voto do Conselheiro Flávio Sátiro que, à época, foi o voto vencedor por maioria. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00431/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [12791/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02838/06, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Prata, exercício de 2005, da responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, na qualidade de vereador presidente. Considerando que a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 926/2007 foi formalizada contendo vício estrutural em seus fundamentos, além de ter sido verificada incongruência entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, o que ensejou em sua nulidade processual absoluta, a ser corrigida de ofício por esta Corte de Contas; Considerando que o vício ora constatado passou a existir nos autos a partir do ato formalizador, ou seja, no momento da lavratura da decisão proferida na Sessão de Julgamento; Considerando que a 1672ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22 de novembro de 2007, merece ser preservada, visto que transcorreu sem que fossem verificadas quaisquer máculas; Considerando que o voto do Relator Antonio Nominando Diniz Filho foi vencido, por maioria, pelo voto proferido pelo Conselheiro Flávio Sátiro que, à época, deveria ter sido o formalizador do ato; Considerando que o presente Acórdão deve reproduzir, na íntegra, o voto do Conselheiro Flávio Sátiro, visto que foi o voto vencedor por maioria; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2005, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Prata, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS B. NO NASCIMENTO; 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da LRF; 3. Aplicar multa ao mencionado gestor, no montante de R\$ 1.000,00 (Mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00401/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [00053/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MÁRIO BARBOSA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00053/12; e CONSIDERANDO que os documentos anexados pelo recorrente, no entendimento do órgão técnico de instrução, sanaram a maior parte das irregularidades e as que restaram não têm a gravidade suficiente para desaprová-la a presente prestação de contas, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, na sessão realizada nesta data, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em conhecer o presente recurso, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2005, presidida, à época, pelo Vereador Mário Barbosa; mantendo, no entanto, a multa pessoal aplicada através do Acórdão APL TC 221/2007. Publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00434/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [03094/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Recuperação dos Presidários

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); JOSÉ ALVES FORMIGA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03094/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em JULGAR REGULAR a presente prestação de contas anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Harrisson Alexandre Targino, recomendando ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba que determine ao titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária a realização de estudos no sentido da viabilização ou extinção do referido Fundo, por falta de atuação. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de junho de 2012

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00934/12  
**Sessão:** 2631 - 05/06/2012  
**Processo:** [02785/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; IEDA MARIA LINS WANDERLEY, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02785/07, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00088/11, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ieda Maria Lins Wanderley, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Considerar CUMPRIDA a referida resolução; 2) Julgar LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00800/12  
**Sessão:** 2629 - 22/05/2012  
**Processo:** [06702/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES os contratos temporários mencionados no QUADRO I, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de agente de saúde, médico, auxiliar de enfermagem, odontólogo, enfermeiro e assistente social; 2. ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias à gestora do Município de São Domingos de Pombal, para o restabelecimento da legalidade, através da realização de concurso público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação e multa e demais cominações cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00936/12  
**Sessão:** 2631 - 05/06/2012  
**Processo:** [06810/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06810/06, que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00165/11, publicada em 20 de outubro de 2011, que assinou o prazo de 90 dias para que a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, adote as medidas necessárias visando ao restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. 1) JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00165/11; 2) APLICAR MULTA à gestora, Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento da decisão, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita de Santana de Mangueira, adote as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento ou omissão.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03553/07](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Interessado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS SANTANA, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

**Sessão:** 2491 - 09/08/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03922/04](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Exercício:** 2004  
**Intimados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [00039/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01076/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** ALESSANDRA BEZERRA PESSOA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06818/06](#)



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00887/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [05762/08](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; GERALDA CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Geralda Cavalcante de Vasconcelos, matrícula 52.988-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00796/12

**Sessão:** 2629 - 22/05/2012

**Processo:** [02815/09](#)

**Jurisdição:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO RAMALHO, Ex-Gestor(a); ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 - TC 01461/11; e, b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00798/12

**Sessão:** 2629 - 22/05/2012

**Processo:** [05641/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; JOSÉ HOLGÁCIO MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 0202/2010 determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido de parcelamento.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00139/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [07817/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINA MARREIROS CONSTANTINO, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07817/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, tome sem efeito a Portaria A nº 881, publicada no DOE em 16 de agosto de 2008, fazendo a aposentanda retornar à atividade laboral ou apresente certidão circunstanciada e descritiva das funções de magistério da servidora, ou, ainda, apresente nova modalidade pela qual a servidora possua os requisitos aposentatórios necessários, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00935/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [07871/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; FRANCISCA SOBREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07871/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00154/2010, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra.

Francisca Sobreira da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Considerar CUMPRIDA a referida resolução; 2) Julgar LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00132/12

**Sessão:** 2629 - 22/05/2012

**Processo:** [11387/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria já foi julgada regular nos autos do Processo TC 05262/10, que tratou da prestação de contas do Município de Marizópolis relativa ao exercício de 2009 – perda de objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00886/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [12385/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VALDETE JUVÊNIO COSTA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Valdete Juvêncio Costa dos Santos, matrícula 68.109-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00932/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [06138/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06138/10, que trata de Representação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça da Comarca de Guarabira para verificação de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Hospital Regional de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB; 2. CONCEDA o prazo de 180 dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando à realização de Concurso Público para provimento de vagas na área de saúde no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00799/12

**Sessão:** 2629 - 22/05/2012

**Processo:** [06290/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008





**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Responsável; MARIA ODETE COSTA DA SILVA, Interessado(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em: 1) DESCONSTITUIR o Acórdão AC2 – TC 00793/11; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à Sra. MARIA ODETE COSTA DA SILVA, ocupante do cargo de enfermeira, matrícula n.º 73.781-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00885/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [06327/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EDIVAN GONÇALVES DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Edivan Gonçalves de Brito, matrícula 88.890-7, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00883/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [08880/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA TEMÓTEO LINS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Temóteo Lins, matrícula 65.102-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00911/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01516/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS FELIPE DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria das Graças Felipe de Souza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marinaldo de Oliveira Souza, matrícula n.º 305, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00912/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01517/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Fátima da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sebastião Santana da Silva, matrícula n.º 315, que ocupava o cargo de Motorista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00913/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01646/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA JOSÉ PEREIRA ONOFRE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria José Pereira Onofre, matrícula n.º 422, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00914/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01650/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; RAIMUNDO AGRIPINO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Raimundo Agripino de Araújo, matrícula n.º 312, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00915/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01654/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; GENÁRIO FELIPE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Genário Felipe da Silva, matrícula n.º 238, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00916/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01663/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARLENE ANA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Marlene Ana dos Santos, matrícula n.º 308, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00917/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01665/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). José



Rodrigues Barbosa, matrícula n.º 253, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00918/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01666/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA DA PENHA LUIZ DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria da Penha Luiz dos Santos, matrícula n.º 127, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00919/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [02291/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável; TERESINHA RAFAEL SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Teresinha Rafael Soares, matrícula n.º 185, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00797/12

**Sessão:** 2629 - 22/05/2012

**Processo:** [04562/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); GILBERTO HENRIQUES FORMIGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR LEGAL a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao Sr. GILBERTO HENRIQUES FORMIGA, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, matrícula n.º 87.041-2, lotado na Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00920/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [05213/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TEREZINHA LEITE DE JESUS, Interessado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Terezinha Leite de Jesus, matrícula n.º 81.643-4, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00921/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [06081/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA MARTA DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Marta de Araújo Silva, matrícula n.º 505, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00922/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [06143/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; NALZIRA BARBOSA FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Nalzira Barbosa de Figueiredo, matrícula n.º 1031, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00923/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [06196/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; LUZIA PAIVA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luzia Paiva de Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Agripino de Araújo, matrícula n.º 312, que ocupava o cargo de motorista (aposentado), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00801/12

**Sessão:** 2629 - 22/05/2012

**Processo:** [08518/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00039/12; b) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, Secretário de Obras do Município de Campina Grande; c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, d) ASSINAR novo prazo de trinta (30) dias ao supracitado gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas o projeto básico elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no



atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00924/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [00137/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Antônio Francisco de Araújo, matrícula n.º 154, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00925/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [00140/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; ANTONIA ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antonia Araújo da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Moreira da Silva, matrícula n.º 07, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00902/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01385/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; RAIMUNDA MAIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Raimunda Maia da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00881/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01480/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Edson dos Santos Oliveira, matrícula 10.626-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00873/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01485/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; DEUSIMAR MARQUES GALVÃO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Deusimar Marques Galvão, matrícula 11.845-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00871/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01536/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; RAIMUNDA DE LOURDES MACÊDO SEVERO DE LUCENA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Raimunda de Lourdes Macêdo Severo de Lucena, matrícula 00.077-9, lotada na STTRANS, que irá passar a utilizar a matrícula n.º 93.144-6 (inativo), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00926/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04085/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA PEREIRA DUARTE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Pereira Duarte da Silva, matrícula n.º 08.965-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00904/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04101/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a Maria Luiza Monteiro dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00927/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04105/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; REJANE LAROCCA DA NOVA SÁ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rejane Larocca da Nova Sá, matrícula n.º 25.453-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00896/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04402/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; VERALÚCIA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Veralúcia Barbosa da Silva, matrícula 09.842-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00928/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04444/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Convite n.º 11/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Mulungu, seguida do Contrato n.º 24/12 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de peixes para doação à população carente na Semana Santa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00929/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04483/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 03/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Mulungu, seguida do Contrato n.º 18/12 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00930/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [05279/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 07/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 61/12 dela decorrente, objetivando o(a) execução de obra de pavimentação em paralelepípedo na rua ao lado da Praça, no Distrito de Rua Nova do município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00931/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [05452/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Pilões, seguida do Contrato n.º 132/12 dela decorrente, objetivando o(a) Reforma e ampliação da Escola Desembargador Braz Baracuhi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR

FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.